

**SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS**

**PROCESSO Nº 0006917-71.2015.5.15.0000**

**MS - MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS E BENEFICIAMENTO DE MINAÇU GO E REGIÃO**

**AUTORIDADE COATORA: MAIRA GUIMARÃES ARAÚJO DE LA CRUZ**

**ARKD**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas e Beneficiamento de Minaçu - Goiás e Regiões - STIEBEMGOR contra ato da MM. Juíza da 6ª Vara do Trabalho de Campinas nos autos da Ação Civil Pública 0011751-32.2015.5.15.0093, que, em tutela de natureza cautelar, impôs a obrigação de não fazer consistente em não pactuar cláusulas normativas referentes às matérias declinadas a seguir:

- i) voltadas à organização e manutenção de comissões de fábrica, compostas por trabalhadores, para executar atividades típicas de inspeção do trabalho e vigilância da higiene industrial e saúde do trabalhador, meio ambiente e segurança do trabalho, sobretudo pelos "trabalhadores/auditores" da Comissão de Controle do Uso Seguro do Amianto;
- ii) incompatíveis com as medidas de urgência fixadas na Norma Regulamentadora nº 3, do Ministério do Trabalho e Emprego (embargo e interdição por risco grave e iminente);
- iii) que estabeleçam limites de tolerância superiores a 0,1 fibra/cm<sup>3</sup> de ar, diante do quanto previsto no princípio da norma mais favorável e no princípio da redução dos riscos de acidentes e adoecimentos laborais estabelecido pelo art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República;
- iv) que invadam a esfera de competências da perícia médica da Previdência Social no que se refere à caracterização de doenças relacionadas à exposição ocupacional ao amianto e ao estabelecimento do nexo causal;
- v) que prevejam apoio financeiro de entidade de representação de interesse patronal para subvencionar entidade de representação de trabalhadores.

Aponta o impetrante a presença dos requisitos do "periculum in mora" e "fumus boni iuris", argumentando que o ato da autoridade coatora poderá lhe causar prejuízos, pois a Lei 9.055/95, a qual disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbeto/amianto no Brasil, em seu artigo 3º, §§ 3º e 4º, prevê o potencial cancelamento de alvará de funcionamento e o possível descredenciamento de empresas que não cumprirem os comandos da lei de regência, no caso a assinatura com o sindicato de trabalhadores dos acordos referidos na norma. Além disso, o seu Decreto Regulamentador de nº 2.350/97 dispõe que, nos acordos firmados, deverão constar cláusulas referentes à segurança e à saúde no trabalho (art. 7º).

Aduz, ainda, que a retirada do acordo nacional das cláusulas pretendidas pelo Ministério Público do Trabalho, dada a natureza de norma mais benéfica, traz insegurança e revolta à classe obreira, alijando da pactuação para o biênio 2015/2017 importantes conquistas alcançadas ao longo de mais de 25 anos de luta e engajamento.

Requer, assim, a concessão de liminar suspendendo todos os efeitos da decisão.

Solicitaram-se informações da autoridade coatora, as quais foram prestadas no ID 0db8d62.

Determinou-se a regularização da representação processual (ID37b418c), o que foi cumprido, conforme ID 8473e80.

Passo, assim, à análise do pedido de liminar.

A autoridade coatora reiterou os fundamentos do ato impugnado, informando o seguinte:

[...] há indícios de que as cláusulas 40 até 53 (mineração) e 84 até 90 (indústria), do Acordo Nacional, que criam comissão de fábrica, composta por trabalhadores sem formação específica para fiscalizar a legislação estatal quanto às questões relacionadas à saúde do trabalhador que labora exposto ao amianto, afrontam o art. 21, inciso XIV da CF/88, assim como a NR-4.

Ademais, há indícios de que as cláusulas 25 (mineração) e 69, §§1º e 2º (indústrias) do Acordo Nacional, que preveem, nos casos de atingimento ou violação do limite de tolerância normativo/legal de exposição ao amianto, a obrigação de formulação de plano de redução da concentração de fibras na mineração e, nas indústrias, uma nova avaliação após 30 dias, violam a NR-3 e, ainda, não havendo previsão de redução dos limites de tolerância

pactuados em 0,1 f/cm<sup>3</sup>, também, o art. 3º, item 2, da Convenção nº 162.

Há, igualmente, indícios de violação ao art. 169 da CLT, art. 20 da Lei nº 8.213/91 e art. 336, do Decreto 3.048/99 pelas cláusulas 35 (mineração) e 79 (indústria), do Acordo Nacional, que estabelecem para o caso de suspeita de doença relacionada à exposição de seus empregados ou ex-empregados ao agente químico amianto, a constituição, no prazo de até 30 dias, após a constatação da suspeita, de uma comissão composta por três médicos especializados em doenças pulmonares para, em análise conjunta, darem parecer sobre a enfermidade que acometeu o trabalhador.

Por fim, também vislumbrei indícios de violação ao art. 8º, caput, da CF/88 e à Convenção nº 98 da OIT, pela cláusula 110 que prevê que o Instituto Brasileiro Crisotila, financiado pelas empresas signatárias do Acordo Nacional, aportará recursos financeiros na "Comissão Nacional dos Trabalhadores do Amianto" - CNTA. O requisito *periculum in mora* também está configurado, pois presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que fundado o receio da parte autora no fato de serem reproduzidas as referidas cláusulas no próximo e iminente Acordo Nacional, diante do término da vigência do Acordo atual, em 1º de outubro de 2015, impondo-se, portanto, a urgência do provimento jurisdicional, privilegiando-se, assim, interesses indisponíveis relacionados ao meio ambiente equilibrado (CRFB/88, art. 225), à redução dos riscos de adoecimento relacionado ao trabalho (CRFB/88, art. 7º, inciso XXIII), à saúde (CRFB/88, art. 196) e à inviolabilidade do direito à vida (CRFB/88, art. 5º, caput).

Entendeu, essa magistrada, portanto, que o perigo da demora residia na iminência de reprodução de cláusulas cuja constitucionalidade e legalidade estão sendo discutidas nesta ação e que podem representar risco à saúde de todos os trabalhadores que atuam expostos ao amianto, ressaltando-se que a Organização Mundial de Saúde já declarou, como noticiado nesta ação, que não existe limite mínimo seguro de exposição do ser humano ao amianto. Não vi, ainda, prejuízo, em igual dimensão, à parte ré, que, posteriormente, poderá pactuar Termo Aditivo ao Acordo a ser celebrado no próximo dia 1º de outubro, com as adaptações necessárias das referidas cláusulas, conforme o quanto for decidido ao final do processo.

Por fim, esclareço que, por não se tratar de juízo em cognição exauriente, devendo, ainda, os réus contestarem a presente ação civil pública, não se examinou a procedência de todos os pedidos formulados na peça incoativa, mas apenas, os requisitos legais para a concessão da medida cautelar liminar, fundada na plausibilidade do direito invocado e no grave prejuízo que a demora no julgamento final da ação poderia ensejar.

Pois bem.

A decisão em face da qual se insurge o impetrante ressaltou que o perigo na demora da tramitação da ação deriva da discussão acerca da constitucionalidade e legalidade de várias cláusulas pactuadas em acordo nacional, que podem representar risco à saúde dos trabalhadores expostos ao amianto, ao passo que, aos sindicatos, é possível a pactuação de termo aditivo ao mencionado acordo, com a posterior adaptação após a decisão final do processo.

Com todo respeito, ousou divergir.

Diante da vigência da Lei 9055/95, que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, parece-me que a presunção de regularidade milita em favor do impetrante.

Consta de forma expressa em seu art. 3º. que "ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e *nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário*".(grifei)

Se isso não bastasse, há previsão expressa na Lei 9055/95 de que as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e *pelas comissões de fábrica* (art. 3º, § 2º), bem como acerca da obrigatoriedade de atuação dos órgãos competentes de controle de segurança e medicina do trabalho, bem como sobre a obrigatoriedade das empresas em enviar anualmente ao Sistema Único de Saúde e aos próprios sindicatos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, acompanhada do diagnóstico resultante.

Por fim, o art. 7º, § 1º é contudente em prever a possibilidade de fixação de outros critérios de controle de exposição dos trabalhadores, que não os determinados pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho, *por meio dos acordos coletivos*. (grifei)

Dessa forma, com todo respeito à autoridade coatora, penso que a liminar concedida não pode subsistir porque não há evidência de que a atuação dos sindicatos envolvidos nessas atividades esteja contrariando as disposições da Lei

9055/95.

Há duas décadas têm sido celebrados os acordos coletivos previstos na lei acima citada, sendo certo que a ausência de celebração desses acordos colocará as empresas envolvidas nessa atividade em situação de cancelamento de seus alvarás de funcionamento (§ 3º desse dispositivo).

E, diante dos dispositivos legais supra citados, não me parece acertado, *a priori*, determinar que os sindicatos envolvidos se abstenham de organizar e manter comissões de fábrica para atividades de inspeção do trabalho. Tampouco me parece que estejam os sindicatos impedindo a aplicação da penalidade de embargo e interdição por risco grave e iminente, nem que estejam estabelecendo limites de tolerância ao amianto superiores aos estabelecidos em normas regulamentares, na medida em que o último acordo coletivo em vigor estabelecia um limite de tolerância bem inferior ao da própria legislação aplicável. Por fim, não vejo elementos suficientes a corroborar a alegação do Ministério Público de que a atuação dos sindicatos está invadindo a esfera de competência da Previdência Social no que se refere à caracterização de doenças relacionadas à exposição ocupacional ao amianto e ao estabelecimento do nexo causal.

Quanto à acusação de que há apoio financeiro à entidade de representação de trabalhadores por parte de entidade de representação de interesse patronal, é evidente que a questão deverá ser objeto de análise profunda, levando-se em conta, inclusive, a natureza jurídica das entidades envolvidas, ou seja, o Instituto Brasileiro de Crisolita (IBC), que parece ser uma organização social com interesse público, com participação de trabalhadores, empregadores e Estado, bem como a Comissão Nacional de Trabalhadores de Amianto (CNTA), que tem por objetivo, ao que parece, dar apoio técnico aos trabalhadores.

Por fim, importante frisar que a Lei em questão é objeto de uma ADIN em tramitação no C. STF desde 2012, mas em que, até o presente momento, nada foi deliberado em contrário a sua vigência. Portanto, ainda que polêmica e discutível em muitos de seus aspectos, a Lei está em vigor e, até então, os sindicatos representativos dos trabalhadores estão atuando em sua conformidade.

Todas as alegações e acusações feitas pelo Ministério Público na Ação Civil Pública são de suma importância e de bastante gravidade, mas o fato é que necessitam de profunda análise e averiguação, não havendo, no momento, "data venia", condições de manter a liminar deferida pela autoridade coatora que, no meu entender, mais prejuízo do que benefício irá causar.

Em primeiro lugar, porque a vedação de negociação sobre os vários temas citados na decisão objeto do presente "mandamus" inviabilizará a celebração do acordo coletivo de trabalho, instrumento esse indispensável para que as empresas envolvidas nessa atividade possam atuar, sujeitando-as ao cancelamento de seus alvarás, como já salientado.

Em segundo lugar, se cancelados os alvarás das empresas envolvidas, haverá um prejuízo concreto aos empregados, que ficarão privados de seus empregos e de seu meio de subsistência, acentuando a crise econômica e social nas regiões respectivas.

Não se discute a relevância da atuação do Ministério Público do Trabalho nesse caso, que envolve a aplicação de uma legislação bastante controvertida que autoriza a extração, utilização e comercialização do amianto branco, fibra mineral de alta potencialidade cancerígena.

Todavia, não se pode deixar de frisar que há duas décadas os acordos coletivos têm sido celebrados e a atividade tem sido explorada por diversas empresas e, portanto, para que haja a drástica limitação na função negocial dos sindicatos deve haver prova contundente de irregularidades na sua atuação o que, em uma primeira análise, não se vislumbra.

Diante de todo o exposto, por detectar a presença do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", concedo a liminar requerida para tornar sem efeito as determinações constantes na decisão interlocutória atacada.

Intimem-se e oficie-se a autoridade coatora do inteiro teor da presente decisão.

Aguarde-se o prazo para manifestação do litisconsorte, Ministério Público do Trabalho.

Após, retornem conclusos.

Campinas, 20 de outubro de 2015.

**Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim**  
**Juíza Relatora**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM]**

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1510201900035860000004603483